



**Art. 3º DESIGNAR** a Exma. Dra. **Naia Moreira Yamamura**, Juíza de Direito titular da **3ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM**, para responder cumulativamente pela **1ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM**, nos períodos de **18 a 20/03/2026 e 23 e 24/03/2026**.

**Art. 4º DESIGNAR** o Exmo. Dr. **Felipe Nogueira Cadengue de Lucena**, Juiz de Direito titular da **Vara Única da Comarca de Caapiranga/AM**, para responder cumulativamente pela **1ª Vara da Comarca de Coari/AM**, no período de **07 a 09/01/2026**.

**Art. 5º DESIGNAR** o Exmo. Dr. **Nilo da Rocha Marinho Neto**, Juiz de Direito titular da **2ª Vara da Comarca de Parintins/AM**, para responder cumulativamente pela **1ª Vara da Comarca de Coari/AM**, nos períodos de **18 a 20/03/2026, 23 e 24/03/2026, 10/08/2026 e de 12 a 14/08/2026**.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## DESPACHOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000058890-00

#### DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa TRIBINO FERRERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.472.069/0001-60, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2025, referente ao registro de preços para aquisição de eletrodomésticos destinados a atender as necessidades do TJAM, a empresa TRIBINO FERRERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. foi classificada provisoriamente em primeiro lugar para o Grupo 5.

Em 19 de agosto de 2025, às 13h57min, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada ao último lance e os catálogos e manuais exigidos no edital, fixando o encerramento do prazo para às 15h58min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa.

Conforme registrado no chat e na Certidão de Decurso de Prazo, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, encerrado às 15h58min do dia 19 de agosto de 2025, sem enviar qualquer anexo e sem solicitar prorrogação de prazo via chat ou por correio eletrônico. Em decorrência da omissão, no dia 20 de agosto de 2025, às 12h33min, o Pregoeiro declarou a proposta não aceita e realizou a desclassificação da licitante. Conforme Informação da COLIC, a desclassificação desta e de outras licitantes subsequentes ensejou o fracasso do referido grupo.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2517455), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 103 – CPPAS, de 21 de outubro de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2539117), aduzindo, em síntese, que houve equívoco na interpretação do procedimento, pois a representante compreendeu, ao ser informada sobre a desclassificação no chat, que não seria mais necessário proceder ao envio dos documentos. Sustentou que a conduta foi pautada pela boa-fé, tratando-se de erro material de interpretação, sem dolo ou intenção de causar prejuízo à Administração Pública. Alegou ainda que a empresa possui histórico de conduta idônea em licitações, requerendo, ao final, o arquivamento do processo ou, alternativamente, a aplicação de penalidade de advertência, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2610580), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2618684), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência, que será aplicada, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, o parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade



mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa TRIBINO FERRERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os catálogos e manuais exigidos no edital dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a empresa deixou de enviar os documentos porque foi informada sobre a desclassificação, observa-se que tal argumento apresenta flagrante inconsistência lógica e cronológica. Os autos comprovam que o prazo para envio encerrou-se no dia 19 de agosto de 2025, às 15h58min, enquanto a desclassificação só ocorreu no dia 20 de agosto de 2025, às 12h33min. Portanto, a desclassificação foi consequência da omissão da empresa em enviar a documentação no prazo estabelecido, e não a causa determinante da conduta. A licitante já estava em mora antes de qualquer ato de desclassificação ser praticado pelo Pregoeiro.

O Edital é claro, em suas Cláusulas 13.6.1 e 27.1.1, sobre a obrigatoriedade de envio da proposta adequada e documentos complementares quando solicitados pelo Pregoeiro. A inércia da licitante configura objetivamente a infração de deixar de entregar documentação exigida para o certame. Ademais, a Cláusula 7.9 do Edital impõe aos licitantes o dever de acompanhar atentamente as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, respondendo pela exatidão e veracidade das propostas e documentos enviados.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexos de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu o erro, embora com justificativa inadequada, não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não reiteração, e embora tenha contribuído para o fracasso do Grupo 5 do certame, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de repetição de atos processuais.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a cooperação da empresa ao apresentar defesa prévia.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2610580) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2618684) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **TRIBINO FERRERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.472.069/0001-60, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.



Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000042374-00

### DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.439.466/0001-72, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação de documentação exigida durante o certame, conduzida que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 060/2024, realizada no dia 09 de dezembro de 2024, referente ao registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. encontrava-se classificada provisoriamente em primeiro lugar para o item G1.

Às 13h11min do referido dia, o Pregoeiro convocou a empresa via sistema eletrônico (chat) para enviar os anexos (proposta ajustada e documentos de habilitação) referentes ao item G1, fixando o prazo de duas horas para o envio, com encerramento previsto para às 15h12min. Conforme o histórico do chat e a Certidão de Decurso de Prazo, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem encaminhar a documentação solicitada e sem apresentar qualquer manifestação ou pedido de prorrogação no sistema durante o período estipulado. Diante da omissão, às 15h24min do dia 09 de dezembro de 2024, o Pregoeiro declarou a Proposta de Preços não aceita e realizou a desclassificação da licitante, motivando a decisão na ausência de manifestação e envio dos documentos.

A Coordenadoria de Licitação informou que a inação da empresa, somada à de outras licitantes, gerou prejuízo ao andamento regular do certame, culminando no prolongamento das etapas de julgamento e atraso na efetivação da contratação de objeto necessário à Administração.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2354397), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos. A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 57 – CPPAS, de 21 de agosto de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (Id. 2433284), aduzindo, em síntese, que a ausência de envio da documentação decorreu de uma falha técnica no sistema eletrônico, consubstanciada em instabilidade local da internet, somada a uma ausência temporária de acompanhamento devido ao intervalo de almoço da empresa, entre 12h30 e 14h00, período no qual ocorreu a convocação às 13h11min. Sustentou que, ao retomar do intervalo, a instabilidade de internet impediu a visualização da convocação a tempo de solicitar prorrogação. Argumentou ainda que é uma empresa de pequeno porte, que não houve má-fé ou dolo em descumprir o edital, e que possui histórico de boa conduta. Por fim, mencionou que seus telefones estavam operantes, mas não recebeu contato do órgão, embora reconheça não ser obrigatório. Requereu o arquivamento ou a aplicação de penalidade de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2545840), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2619080), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os documentos de habilitação exigidos no edital dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a empresa deixou de enviar os documentos porque enfrentou instabilidade na internet e estava em horário de almoço, observa-se que tais argumentos, embora considerados na dosimetria da pena, não possuem o condão de afastar a responsabilização. O Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, em sua Cláusula 7.9, é taxativo ao estabelecer que caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens. A alegação de que a convocação ocorreu durante o horário de almoço da empresa não elide sua responsabilidade, uma vez que a sessão pública é contínua e o dever de monitoramento é ininterrupto enquanto a sessão não for suspensa pelo Pregoeiro.

A alegação de instabilidade local da internet foi apresentada de forma declaratória, desacompanhada de qualquer comprovação técnica robusta que pudesse caracterizar um fato superveniente devidamente justificado, conforme exige o art. 155, parágrafo único,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da licitante **TRIBINO FERRERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **13.472.069/0001-60**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 020/2025**, em razão do suposto descumprimento da **Cláusula 27.1.1** do instrumento convocatório. A infração imputada consiste na não apresentação da documentação exigida para participação no certame, conduta que, em tese, viola deveres expressamente estabelecidos pelo edital.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2610580), consignou que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a contratada sido devidamente citada e apresentado defesa escrita (2539117).

Em suas razões, a licitante alegou não ter anexado a documentação exigida em decorrência de equívoco na interpretação do procedimento, pois entendeu que, diante da comunicação de desclassificação da proposta, não seria mais necessário proceder ao envio dos documentos solicitados naquele momento.

Ocorre que, à luz das circunstâncias apuradas, a Comissão Processante concluiu pela configuração inequívoca do **descumprimento das regras editalícias**.

Conforme demonstrado nos autos, o prazo para envio da documentação encerrou-se em **19/08/2025**, ao passo que a desclassificação somente foi formalizada em **20/08/2025**, evidenciando-se, portanto, que a desclassificação constituiu consequência da inércia da licitante, e não sua causa determinante. Ressalte-se, contudo, que não fora identificado dolo voltado a prejudicar o regular andamento do certame.

Diante desse cenário, entendeu a Comissão ser proporcional e juridicamente adequada a aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de medida suficiente para reprová-la a conduta e cumprir a finalidade pedagógica, advertindo a licitante para reforçar a atenção ao cumprimento dos prazos em futuros certames.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

#### **É o relatório.**

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece no **artigo 5º** um rol de princípios que norteiam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre eles, destaca-se o **princípio da vinculação ao edital**, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, uma vez publicado o edital e aceitas suas disposições pelas partes, este passa a reger integralmente o procedimento licitatório e a execução contratual dele decorrente, vinculando tanto a Administração quanto a contratada às suas cláusulas e exigências.

No caso concreto, verifica-se que o instrumento convocatório dispôs de maneira expressa, em sua **Cláusula 27.1.1**, que incorrem em infração administrativa as licitantes que deixarem de apresentar a documentação exigida para o certame ou que deixarem de encaminhar quaisquer documentos solicitados pelo(a) Pregoeiro(a) durante a condução da sessão pública, hipótese que se amolda perfeitamente à situação ora examinada.

Nesse contexto, a conduta adotada pela licitante configurou violação direta e inequívoca às disposições editalícias, especialmente por se tratar de obrigação procedimental elementar e indissociável da participação no pregão eletrônico.

Por outro turno, a justificativa apresentada pela licitante, baseada no alegado “*equivoco na interpretação do procedimento*”, carece de qualquer aptidão para afastar a sua responsabilidade

Referida circunstância não se amolda aos conceitos de caso fortuito ou força maior. À luz da doutrina e da jurisprudência administrativa, tais figuras somente se caracterizam quando presentes eventos absolutamente imprevisíveis, inevitáveis e inteiramente alheios à esfera de atuação e controle do particular, o que, de forma evidente, não se verifica na situação ora analisada.

Dessa forma, evidencia-se a prática de conduta culposa pela licitante, caracterizada pela negligência decorrente da ausência de atenção ao adequado acompanhamento e cumprimento dos prazos fixados para a participação no certame. A responsabilização administrativa decorrente desse comportamento encontra amparo no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor se transcreve:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

**IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

Diante do exposto, e considerando a análise acurada de todo o conjunto documental que instrui o presente feito, esta Assessoria **conclui pela necessária convergência ao entendimento firmado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS**, tal como delineado em seu Relatório (2610580). Restou evidenciado que a conduta praticada pela licitante TRIBINO FERRERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.472.069/0001-60, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2025, caracteriza violação suficiente para atrair a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão, a qual se revela juridicamente adequada, proporcional e amparada no regime sancionatório previsto na Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada do sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 11/12/2025, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2618684** e o código CRC **7DE622EB**.